

**EDITAL Nº 011/2019**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** Permissão onerosa de espaço público por empresa especializada na prestação de serviços de organização, operacionalização, coordenação e execução de evento, visando às festividades da Semana Santa, denominado de “14º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural”, no período de 18 à 21 de Abril de 2019, com exploração comercial de três áreas, sendo: 1º) “Piso Elevado”, denominado “Camarote”; 2º) Estacionamento e 3º) Barracas de Alvenaria.

**I - INFORMAÇÃO**

**1.1.** A empresa **L.D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.293.687/0001-87, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou a empresa **KENNY RODNEY ZANCANELLA** vencedora do certame.

**1.2.** A empresa recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir o item 5.1. do edital; que a empresa não possui cadastro nacional de atividade econômica para organização de evento; deixou de apresentar o índice de boa situação financeira; deixou de cumprir o art. 30 da Lei nº. 8.666/93; deixou de cumprir o item 8.4.1, além de outros dispositivos.

**1.3.** A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões alegando que não deixou de cumprir o exigido no edital, que a recorrente está apenas tumultuando o procedimento.

É o breve relato.



## II – DO MÉRITO

### 2.1. Quanto o cumprimento do item 5.1. – Atuar no ramo pertinente ao objeto desta licitação

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O **Tribunal de Contas da União** já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.** (fls. 90, 99 e 100)

**Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que



comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Nesse sentido o atestado particular de aptidão foi emitido pela Empresa HELVECIO MARTINS CARNEIRO GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.975.992/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, que possui como cadastro de atividade **82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.**

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

## **2.2. Quanto à apresentação de declarações sem o papel timbrado da empresa**

Em que pese a utilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, o que se procura evitar é que por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Em razão do excesso de formalismo, mantenho a decisão recorrida.

## **2.3. Quanto ao cumprimento do item 8.3.3 – Deixou de apresentar índice de boa situação financeira**

Conforme consta no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da recorrida, a empresa foi criada em 2018, portanto, ainda não venceu



o prazo para apresentação do balanço patrimonial e/ou da declaração de Imposto de Renda.

De mais a mais, em relação à não apresentação dos índices econômico financeiros, razão não assiste ao recorrente, pois, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, demonstra que o capital social da empresa é de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), estando em conformidade com a previsão editalícia (item 8.3.3.)

#### **2.4. Quanto à alegação de que a empresa não esta registrada no CREA**

Essa exigência não consta no Instrumento Convocatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão a recorrente.

#### **2.5. Quanto à alegação de que não apresentou o atestado de capacidade técnica corretamente**

**2.5.1.** Não foi exigida no Edital do procedimento licitação nº. 011/2019 a **qualificação técnico operacional** registrada no CREA, conforme faz crer o recorrente.

A exigência desse tipo de atestado registrado no CREA **restringe a competitividade do procedimento licitatório**, o que vai de encontro ao entendimento pacificado no TCU e à Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia.

De acordo com o que dispõe o **Acórdão nº 7260/2016 do Tribunal de Contas da União**, *“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.”*

Além do julgado acima citado, apresentamos uma decisão recente:



Relatório do ACÓRDÃO Nº 1674/2018 – TCU – Plenário:

8.1. De fato, em diversos julgados, **o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico operacional das licitantes**, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 859/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Portanto, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

**2.5.2. Também alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica da empresa foi emitido por pessoa física.**

Também não assiste razão a recorrente.

O atestado particular de aptidão foi emitido pela Empresa HELVECIO MARTINS CARNEIRO GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.975.992/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, que possui como cadastro de atividade **82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.**

Ademais, a certidão de acervo técnico do profissional foi fornecida por pessoa física. No entanto, a CAT apresentada, devidamente registrada no CREA consta atividade técnica compatível com parcela relevante do objeto licitado.

Ora, afigura-se que o problema fundamental residente na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de quem foi ela desenvolvida.

Sobre o tema vejamos o entendimento de **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 709, 17ª Ed.):



**“Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica. Ora, o raciocínio é defeituoso, especialmente porque esses atestados são registrados em face do CREA. Aliás, a entidade fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada.”**

Portanto, a recorrida atendeu ao disposto no item 8.4.1. do Edital.

**2.5.3.** Alega a recorrente que o contrato de prestação de serviços não abrange todo o objeto.

A empresa recorrida apresentou declaração de compromisso futuro atestando que DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) abaixo indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto do PREGÃO PRESENCIAL N°. 011/2019.

Desta forma, **atendeu ao disposto no item 8.4.1.6 do Edital.**

**2.5.4.** Por fim, alegou a recorrente que o evento informado no atestado de capacidade técnica foi realizado por outra empresa.

No entanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, conforme previsão contida no artigo 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao presente caso.

### **III – CONCLUSÃO**

Outrossim, o que se procura evitar é que por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.



Deste modo, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, como ensina **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.):

**“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.”**

**Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Notadamente, diante da posição pacífica do **Supremo Tribunal Federal** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95), que já decidiu que ***“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”***.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:



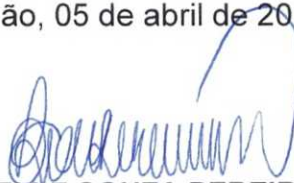
1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

#### IV - DECIDO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Com fundamento no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, submetemos nossa decisão à apreciação do chefe do Poder Executivo.

São Simão, 05 de abril de 2019.



**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira